



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 918/2011 de 08 de Fevereiro de 2011.

“Dispõe sobre a re-organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Cordislândia aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Naturezas

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Cordislândia, criado pelo artigo da Lei Municipal nº 767/2003, em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente (lei federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), é órgão colegiado paritário, integrante da esfera do Poder Executivo, com a missão institucional de deliberar sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e seus programas específicos, no Município; exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses direitos.

Art. 2º - Sem prejuízo da sua autonomia funcional, o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgão, cabendo a ela as providências necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará seu Regimento Interno, regulamentando os dispositivos expressamente indicados nesta lei e mais aqueles outros que julgar necessários, especialmente sobre seu funcionamento, obedecendo aos limites dos atos administrativos regulamentares.

Das atribuições

Art 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Promover o reconhecimento e a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;
- II. Estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente e sobre seus programas específicos, previstos nos artigos 86, 87 III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 02



- III. Receber, analisar e encaminhar possíveis denúncias de discriminações, negligências, abusos, explorações e violências contra direitos de crianças e adolescentes, aos órgãos competentes;
- IV. Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Informar, anualmente de ofício ou quando solicitado, ao poder público municipal e às organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;
- VI. Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente realizando audiências públicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;
- VII. Sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente e do ressarcimento desses direitos;
- IX. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessárias modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sociais básicas;
- XI. Estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, Estaduais;
- XII. Apoiar e orientar o conselho tutelar, do município, no exercício de suas funções, respeitada sua autonomia funcional;
- XIII. Apurar as possíveis faltas funcionais dos membros do Conselho Tutelar, através de sindicância e de processos disciplinares, promovendo a aplicação de sanções disciplinares junto a quem de direito, estritamente na forma da lei;
- XIV. Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA-CE e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA;



- XV. Gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei que o instituir e regular;
- XVI. Mapear os serviços e programas das políticas sociais, que atuem com crianças e adolescentes, em conjunto com o Conselho Tutelar;
- XVII. Inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócio-educativos das entidades governamentais e não governamentais, previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, executados no âmbito do Município, com a especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro dessas inscrições e de suas alterações, procedendo-se a devida comunicação ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e da Juventude competente;
- XVIII. Cadastrar as entidades não governamentais que desenvolvam programas de proteção e sócio-educativos, previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, procedendo-se a devida comunicação ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e da Juventude competente;
- XIX. Realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização de representante do Ministério Público Estadual;
- XX. Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

Da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Público Municipal e 04 (quatro) representantes de organizações representativas da sociedade civil.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes do Poder Público Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos seguintes, sendo demissíveis ad nutum: (à ordem).

Art. 7º - Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes de organizações da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembléia dessas organizações, para um mandato de dois anos.

§ 1º - Essa assembléia deverá ser especificamente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para esse fim, por edital publicado no órgão oficial e/ou imprensa local, no mínimo 1(um) mês antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão composta de seus membros, para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público Estadual competente, que oferecerá impugnações perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 04



§ 4º - Participação da assembleia geral, tanto como votantes, quanto como votadas, apenas organizações da sociedade que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em qualquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos (01) ano de funcionamento regular, na forma dos seus atos constituintes.

§ 5º - Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas de proteção especial de direitos e programas sócio-educativos (artigo 87, III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente); ou programas de mobilizações, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.

§ 6º - Nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades.

Art. 8º - Poderá atuar, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem integrá-lo, membro do Ministério Público do Estado e membro da Câmara Municipal, indicados por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo único - Os representantes dessas instituições, nessa situação, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 9º - O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos conselheiros representantes do Poder Público, o de escolha dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.

Dos Conselheiros

Art. 10 - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele designada para o ato, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação no site da prefeitura.

Art. 11 - A função pública de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12 - No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgãos do Poder Público e repetir a escolha por assembleia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.

Art. 13 - Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses:



- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda de cargo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função de o conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I. Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;
- II. Não comparecer a 03 reuniões consecutivas do Colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 05 reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, por escrito, até 24 horas após a realização da reunião;
- III. Apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;
- IV. For condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na legislação penal.

Art. 14 - No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 15 - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

Da Organização e do Funcionamento

Art. 16 - São órgãos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Colegiado
- II - Mesa Diretora
 - a) Presidência;
 - b) Vice-Presidência;
 - c) 1ª Secretaria;
 - d) 2ª Secretaria;
- III - Comissões Permanentes;
- IV - Comissões Temporárias.

Art. 17 - O Colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formados por todos os seus membros e se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.

§ 1º - As reuniões do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regime



Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo Presidente, se julgar pertinente.

§ 2º - O CMDCA deliberará por maioria simples dos seus membros e se consubstanciarão em resoluções ou outros atos administrativos formais, assinadas pelo Presidente e encaminhadas para publicação na forma da legislação municipal local.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por um de seus membros, eleito nos moldes desta lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente, nas deliberações do Plenário, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda deliberar ad referendum do Plenário, em casos de manifesta urgência ou de emergência.

Art. 19 - O presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente.

Art. 20 - As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na forma seguinte: (a) a Vice Presidência pela 1ª Secretária, (b) a 1ª Secretária pela 2ª Secretária.

Art. 21 - Em caso de vacância da Presidência, da Vice Presidência e da 1ª e 2ª Secretárias, convocar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 30 dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substitutos previstos no artigo acima.

Parágrafo único - Considerar-se-ão vagos os cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretário e nas mesmas hipóteses do artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 22 - O Regimento Interno definirá as atribuições do Plenário, das Comissões Permanentes e Provisórias, da Mesa Diretora e regulará o procedimento de escolha destituição e substituição dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Da Secretaria Executiva

Art. 23- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará para o seu funcionamento, com uma secretaria-executiva, composta de servidores do Poder Executivo municipal, para exercerem atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o desenvolvimento das atividades do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 07



Parágrafo único - O secretário-executivo será designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Disposições Finais

Art. 24 - Leis municipais específicas disporão sobre a criação, estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e dos programas específicos de proteção e sócio-educativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Cordislândia.

Art. 25 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correção à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 767 de 25 de Setembro de 2003.

Cordislândia, 22 de Dezembro de 2010.

Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 08



JUSTIFICATIVA

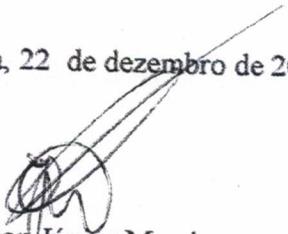
PROJETO DE LEI Nº 38/2010

Dispõe à re-organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências.

Tem este projeto de lei a finalidade de adequar a Lei de Criação do CMDC às exigências do Governo Federal através da SEDESE, para implantação do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Esperamos que o referido Projeto de Lei após ser analisado e discutido por esta Egrégia Casa de lei, seja aprovado tal como se acha redigido.

Cordislândia, 22 de dezembro de 2010.


Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal



AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E
CÂMARAS MUNICIPAIS DA
MICROREGIÃO DO
CIRCUITO DAS ÁGUAS

"UNIDOS SOMOS FORTES"

Rua Ismael Irineu, 07 - Cep 37.430-000
Conceição do Rio Verde - MG
avemag@hotmail.com
Tel: (35) 3335-1722

CNPJ 19.004.168/0001-31
Inscrição Estadual - ISENTA
Declaração de Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1108 de 03/09/96
Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/88

Nº 09

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA



Consultante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Exame do **PROJETO DE LEI Nº 38/2010** "Dispõe sobre a reorganização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências"

Data: 10/01/2011

Consulta-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cordislândia, Vereador Paulo Roberto Ximenes, sobre a legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo vício nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Examinando a proposição, verifico de antemão que não foi obedecida à técnica legislativa, ou seja, o art. 1º até o 9º, escreve-se em ordinal sem traço e após em cardinal, inserindo apenas um ponto, observando ainda que após o art. 9º, deve escrever assim: art. 10, e assim sucessivamente.

No que se refere ao mérito, trata de alteração de dispositivo da Lei 767/2003, pelo que se vê são vários artigos modificados, se não fosse a concatenação da proposição estaria ferindo a técnica legislativa, quando diz que todas as vezes que for alterar disposição da lei dever ser antecedido de um artigo referindo sobre a nova redação.

"Os conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente receberam com o Estatuto da Criança e do Adolescente, um papel fundamental, que é efetivar a participação popular inserindo dentro do estado a sociedade civil, possibilitando o povo disputar a forma como é conduzida as políticas que interfere em suas vidas.

Penso que esse é um dos instrumentos mais importante, para que possamos efetivamente construir relações democráticas, pensando nas reflexões do Florestan Fernandes no livro a Revolução Burguesa no Brasil, à cerca da estrutura autocrática construída



AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E
CÂMARAS MUNICIPAIS DA
MICROREGIÃO DO
CIRCUITO DAS ÁGUAS
"UNIDOS SOMOS FORTES"

Rua: email Irineu, 07 - Cep 37.438-000
Conceição do Rio Verde - MG
avemag@hotmail.com
Tel: (35) 3335-1722

CNPJ 18.064.168/0001-31
Inscrição Estadual - ISENTA
Declarada de Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1128 de 03/09/96
Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98



no seio do estado, que impede as mudanças estruturais no país, que permita a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Essa importância em desconstruir a máquina burocrática do estado, que foi estruturada historicamente para favorecer um determinado grupo da sociedade, tem padecido de uma boa análise à respeito das resistências que sofreria por parte do estado, em permitir-se se pautar pelas decisões e ser controlado pelo povo.

Essa reação aconteceu primeiro pelo aparelhamento dos Conselhos pelos governos de plantão, através de entidades que prestam atendimento e serviços aos governos, que fazem parte de uma deliberada leitura ilegal da lei, já que fica claro que existe uma distinção entre entidades representativas, previstas na composição dos conselhos no artigo 88 da lei(ECA) em seu parágrafo segundo e entidades de atendimento, sendo a estas permitido a execução da política destinadas para o segmento no artigo 90, ou seja, a própria lei esclarece quem é quem.

O que a lei define, é que as entidades representativas da sociedade civil, não devem ter nenhuma ligação com os governos (se não atenderá os interesses deste e não do povo) e que sejam representativa dos diversos segmentos da sociedade, seguindo a lógica da própria lei quando define ser o conjunto da sociedade responsável, por cuidar e participar da definição do destino da infância-adolescência.”

A presente proposição reorganiza o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como, mostrar os objetivos do legislador ao criar o órgão e observar, nesses quase 21 anos de existência, as evoluções por que o instituto passou e traçar uma discussão sobre a eficácia do órgão na tentativa de fazer valer os direitos garantidos na Lei menorista.

A proposição cinge-se apenas e tão somente na reestruturação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes a fim de modernizar e adequar à realidade do Município.



AVEMAG
 ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E
 CÂMARAS MUNICIPAIS DA
 MICROREGIÃO DO
 CIRCUITO DAS ÁGUAS
 "UNIDOS SOMOS FORTES"

Rua Ismael Irineu, 07 - Cep 37.430-000
 Conceição do Rio Verde - MG
 avemag@hccmail.com
 Tel: (35) 3335-1722

CNPJ 19.054.168/0901-32
 Inscrição Estadual - ISENTA
 Declaração de Utilidade Pública
 Lei Municipal nº 1198 de 03/09/06
 Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98



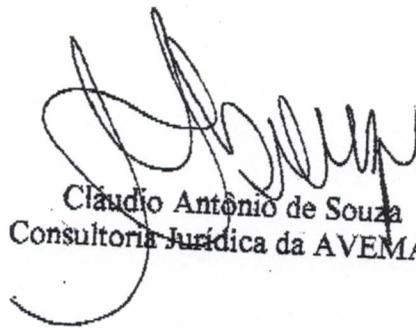
Foram cumpridos os dispositivos concernentes ao Conselho do Tutelar constante na Lei Federal 8.069/90 e suas alterações.

O Art. 26, diz o seguinte: Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 767 de 25 de Setembro de 2003. (grifo meu).

O art. 26 da proposição deveria trazer a revogação dos artigos que estão sendo alterados e não a revogação tácita, vedada pela Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações, bem como o Decreto Federal nº 4.176/2002.

Com as observações feitas, não vislumbro inconstitucionalidade e muito menos ilegalidade da proposição submetida à apreciação da Câmara Municipal, devendo tramitar nos rigores do Regimento Interno.

Está é a manifestação, s.m.j., que submeto à apreciação do Consulente e das Comissões competentes que competirão exararem pareceres técnicos.



Cláudio Antônio de Souza
 Consultoria Jurídica da AVEMAG



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14ª Centro
CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais
FONE: (35) 3244-11



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 38/2010

Autor: Prefeito

Nomeio relator, a Vereadora: Sr^a Fabiana de Fátima Teodoro

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.


José Antero Mendes
Presidente

PARECER

Sr. Presidente,

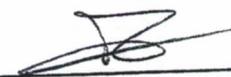
Acompanhando o Parecer Jurídico apresentado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara, entendemos que somos de parecer que o Projeto de Lei nº 38/2010 seja levado ao Plenário da Câmara, para que possa ser discutido, votado e aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.


Fabiana de Fátima Teodoro
Relatora

De acordo:


José Antero Mendes – Presidente


Paulino de Souza Barra – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14º Centro
CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais
FONE: (35) 3244-11



COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 38/2010

Autor: Prefeito

Nomeio relator, a Vereador: **Sr. Antônio Cândido Nogueira**

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.



Fabiana de Fátima Teodoro
Presidente

PARECER

Sr. Presidente,

Acompanhando o Parecer Jurídico apresentado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara, entendemos que somos de parecer que o Projeto de Lei nº 38/2010 seja levado ao Plenário da Câmara, para que possa ser discutido, votado e aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.

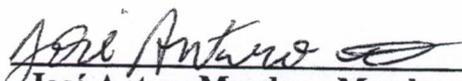


Antônio Cândido Nogueira
Relator

De acordo:



Fabiana de Fátima Teodoro – Presidente



José Antero Mendes – Membro